



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15432/2023

Pregão Eletrônico nº 178/2023 – Contratação de empresa especializada de Coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final (incineração **ou plasma) de resíduos sólidos provenientes de exumação de ossadas, restos mortais, urnas, roupas, e flores de cemitérios e funerárias.(Classe I)**

RECORRENTE: SERVIOESTE AMBIENTAIS LTDA

RECORRIDA: ECOFIRE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega em resumo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ECOFIRE não são hábeis para comprovar a aptidão da empresa conforme veremos a seguir.

Após a empresa Recorrente descrever o item 12.5.1 do edital bem como o art. 30 da Lei 8.666/93, diz que os atestados técnicos devem ser devidamente certificados pela entidade profissional competente, o que não ocorre com os atestados apresentados pela ECOFIRE, pois nenhum deles possui certificação alguma.

E que com relação ao atestado da Prefeitura de Maricá – RJ, além de não ser certificado, o mesmo não possui um período de execução, por exemplo, não informa se o serviço foi devidamente prestado dentro de 12 meses, o que impossibilitaria a comprovação de aptidão, uma vez que os atestados técnicos devem ser compatíveis com o objeto licitado, e no caso de serviços contínuos deve ser proporcional a duração do contrato licitado.

Diz também que o atestado também sequer menciona o responsável técnico que supostamente acompanhou os serviços.

Já com relação aos atestados apresentados pela Organização Cemiterial São João Batista, em que pese tenham sido anexados dois atestados, evidentemente são iguais, porém um deles é mencionado o responsável técnico enquanto em outro a informação é omissa e apesar de mencionar que o serviço teria sido “anual” de acordo com informações extraídas pela Recorrente, a responsabilidade técnica do engenheiro não fecha um ano.

Por estas razões e fundamentos acima, solicita a Recorrente que a decisão da Pregoeira seja reformada e que a ECOFIRE seja declarada inabilitada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A Recorrida explica: “Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado entre as capacidades técnicooperacional e técnico-profissional, fora o que ocorreria com a Recorrente, demonstrando total desconhecimento referente aos dispositivos retrocitados.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, o órgão contratante deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.”

Em sua peça recursal, a Recorrida cita o item 12.5 do edital onde constata-se claramente a exigência da comprovação da capacidade técnica é a da empresa e não a do profissional, sendo portanto, a capacidade técnica operacional, e complementa ainda dizendo que seria ilegal a exigência de averbação/ registro desse atestado em conselho de fiscalização de classe.

É também considerado que o edital não exigia a comprovação de atestado de capacidade técnica profissional.

Já quanto a alegação de que seu Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá não consta o período dos serviços prestados pela Recorrida, e ainda que o mesmo não cita o responsável técnico que atuou na contratação, a Recorrida chama a atenção quanto ao escrito: “... realizou para o Cemitério Municipal de Maricá, no biênio 2017-2018...”, transcrevendo o significado de biênio como o período de dois anos sucessivos (um após o outro) ou sem intervalo de tempo entre um e outro, ou seja, comprovando que o atestado cumpre as exigências editalícias.

Com relação ao atestado emitido pela Organização Cemiterial São João Batista, a Recorrente diz que é inválido no que se refere ao prazo, porém, também em leitura do documento apresentado, é dito que o serviço é realizado desde o ano de 2017 até hoje, ou seja, considerando que o até hoje se refere a data de emissão do ACT, ou seja, 21/11/2023, conclui-se que a prestação dos serviços perdura por mais de 05 (cinco) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

III – DO MÉRITO

Em um breve resumo, a Recorrente deseja a inabilitação da empresa Recorrida dizendo que a mesma não atende aos requisitos técnicos apresentados nos atestados de capacidade técnica, item 12.5 do edital:

“12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Passamos a analisar os atestados apresentados.

WWW.CASADELUTO.COM.BR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda., CNPJ 12.412.488/0001-43, realiza para a nossa Organização Cemiterial desde o ano de 2017 até hoje, atividades periódicas semestrais de coleta, transporte, incineração e destinação das cinzas, no âmbito da nossa gestão das ossadas humanas exumadas não reclamadas dos Cemitérios de Vila Rosali, São Lazaro e Eden, todos localizados no Município de São João de Meriti – (RJ).

A quantidade anual de ossadas humanas exumadas não reclamadas, retiradas para incineração, tratamento e destinação pela Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda. dos 3 (três) cemitérios supracitados, foi em média de 1.100 (mil e cem) sacos contendo as ossadas exumadas, ou seja, cerca de 10.000 (dez mil) Kg anuais.

No decorrer dos anos, atestamos também que todos os serviços foram realizados com a pontualidade, a discrição, a responsabilidade e a profissionalidade requeridas para a execução dessas atividades, consideradas por sua vez muito sensíveis, seja pela nossa Organização Cemiterial, seja pela Administração Pública do Município de São João de Meriti.

São João de Meriti (RJ), 21 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 VINÍCIUS CHAVES DE MELLO
Data: 20/11/2023 14:23:58 -0300
Verificar em <https://validar.jrj.gov.br>

Assinatura Responsável:

Nome legível: VINÍCIUS CHAVES DE MELLO

CPF: 722.095.004-44

R. São João Batista, 211 / 215 | Centro
São João de Meriti | RJ | CEP: 25615-520


São João Batista
casadeluto



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

WWW.CASADELUTO.COM.BR

**ATESTADO DE IDONEIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS REALIZADOS NO AMBITO DO CONTRATO ENTRE ECOFIRE
E ORGANIZAÇÃO CEMITERIAL SÃO JOÃO BATISTA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda., CNPJ 12.412.488/0001-43, realiza para a nossa Organização Cemiterial desde o ano de 2017 até hoje, atividades periódicas semestrais de coleta, transporte, incineração e destinação das cinzas, no âmbito da nossa gestão das ossadas humanas exumadas não reclamadas dos Cemitérios de Vila Rosali, São Lazaro e Eden, todos localizados no Município de São João de Meriti – (RJ).

A quantidade média anual de ossadas humanas exumadas não reclamadas, retiradas para incineração, tratamento e destinação pela Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda. dos 3 (três) cemitérios supracitados, foi de cerca 1.100 (mil e cem) sacos contendo ossadas exumadas por cada ano, ou seja, cerca de 10.000 (dez mil) Kg anuais.

Atestamos outrossim, que o Responsável Técnico pelo planejamento, supervisão in loco dos trabalhos, logística, execução e geração de relatórios sobre todos os serviços contratados foi o Engº Carlos Shidetaki Fuzuyama, CRQ.III Região nº 02301575 e CREA-RJ nº 2007141211, Engº Químico Consultor da Ecofire Tratamento de Resíduos, o qual, durante todas as atividades realizadas, age com a diligência, a pontualidade e a capacidade técnica previamente requeridas, especificadas no âmbito do relacionamento contratual em curso.

São João de Meriti (RJ), 21 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gouv VINÍCIUS CHAVES DE MELLO
Data: 2023.10.26 14:25:54 -0400
Verifique em <https://validar.jl.gov.br>

Assinatura Responsável:

Nome legível: VINÍCIUS CHAVES DE MELLO

CPF: 722.095.004-44

R. São João Batista, 211 / 215 | Centro
São João de Meriti | RJ | CEP: 25515-520

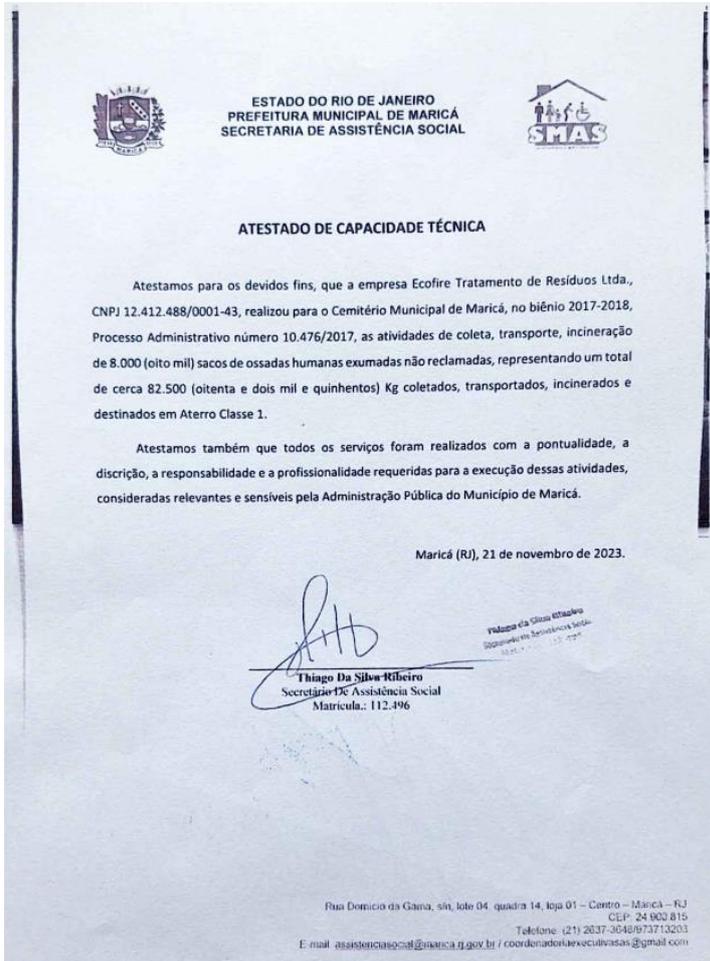

São João Batista
casade luto



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



Os atestados ora apresentados pela empresa Recorrente, atestam que a empresa vencedora fornece objeto compatível com o licitado conforme edital impõe aos licitantes.

Ocorre que a Recorrente alega que os mesmos não possuem certificação pela entidade profissional competente. Deve a empresa observar que em nenhum momento o edital faz menção de que o atestado apresentado pela licitante, possua certificação da entidade profissional, o que fica absolutamente claro que não pode esta Pregoeira solicitar a documentação fora dos ditames editalícios, de acordo com o Princípio da vinculação do edital.

O mesmo ocorre com a alegação de que os atestados não possuem um período de execução e ainda, e não mencionam o responsável técnico que supostamente acompanhou os serviços.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter **estritamente** às regras



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

estabelecidas no edital. Ou seja, de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93 em seu art. 41, não pode a administração descumprir as normas e condições do edital!

Caso a empresa Recorrente achasse as solicitações imprescindíveis ao bom andamento do serviço, de suma importância tais informações constantes no atestado de capacidade técnica, entendo que a empresa deveria então fazer as considerações no momento da impugnação do edital.

Vale a pena mencionar aqui que todos os documentos técnicos foram remetidos à Secretaria requisitante que aprovou a qualificação técnica apresentada pela Recorrida no Processo Administrativo nº 15432/2023.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA do RECURSO** impetrado pela empresa SERVIOESTE AMBIENTAIS LTDA, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 04 de março de 2024.

Original assinado
CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA do RECURSO** impetrado pela empresa **SERVIOESTE AMBIENTAIS LTDA**, quanto as alegações argüidas;
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 04 de março de 2024.

Original assinado
Poliana Aparecida M. Gama
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Infraestrutura